



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.904322/2008-14
Recurso nº
Resolução nº 1801-00.143 – 3ª Câmara / 1ª Turma Especial
Data 08 de agosto de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA HOTÉIS PALACE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 28.01.2004, fls. 01-06, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior no valor total de R\$270.351,20 de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) determinado sobre a base de cálculo estimada, código nº 2362, efetuado em 30.04.2003, cujo DARF consigna o valor de R\$330.834,47 para compensação dos débitos ali discriminados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 07, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que o pagamento foi integralmente utilizado para quitação de débitos, não restando crédito disponível para compensação.

Cientificada em 26.05.2008, fl. 97, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 08-10, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Suscita que o crédito utilizado nessa compensação se refere ao DARF recolhido em 30.04.2003 no valor de R\$330.834,47, que contém o pagamento a maior que o devido no valor de R\$270.351,20, em conformidade com registro no Livro Diário, na DCTF do 1º trimestre de 2003 apresentada em 01.12.2007 e na DIPJ transmitida em 30.11.2007.

Alega que o valor de R\$270.351,20 referente ao direito creditório pleiteado é suficiente para extinção dos débitos constantes nas seguintes Per/DComp:

- 09903.16169.280104.1.3.04-8330 no valor de R\$49.494,27;
- 38245.80495.280104.1.3.04-4210 no valor de R\$52.033,61;
- 21601.61838.280104.1.3.04-4218 no valor de R\$99.485,85;
- 09959.03381.300104.1.3.04-4453 no valor de R\$69.337,47.

Argui que não houve prejuízo para a Fazenda Nacional, uma vez que na data da entrega da Per/DComp possuía o direito creditório atualizado no valor R\$273.054,71, suficiente para compensar os débitos declarados.

Conclui

Face aos argumentos expostos, requer a manifestante:

- a) sejam acolhidos os argumentos de mérito acima expostos declarando-se a insubsistência do presente Despacho Decisório;
- b) seja reconhecido o Direito Creditório relativo ao pagamento indevido de que tratam o PERDCOMP objeto da presente manifestação de inconformidade;
- c) seja homologada a compensação efetuada pelo Contribuinte; e
- d) abstenha-se a D. Autoridade Fiscal de cobrar o débito quitado através do [Per/DComp objeto de análise].

Termos em que,

Pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-28.243, de 28.01.2010, fls. 106-109: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

Ementa: DCOMP. INEXISTÊNCIA DE SALDO DE PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. A compensação não será admitida quando constatada a inexistência de saldo de pagamento a maior que tenha sido utilizado para tal.

Notificada em 13.02.2010 (sábado), fl. 110, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 17.03.2010, fls. 112-122, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Esclarece que possuía débito IRPJ, código 2362, referente ao mês de março de 2003 no valor de R\$434.641,35, que foi extinto utilizando-se:

(a) a parcela de R\$60.483,27 do DARF recolhido em 30.04.2003 no valor R\$330.834,47, fato do qual decorre o reclamado pagamento a maior de R\$270.351,20; e

(b) o valor de R\$374.158,48 decorrente da compensação com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 formalizado no processo nº 13706.001264/2003-36.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Ante o exposto e considerando a legalidade da compensação efetuada, espera e confia a Recorrente que o acórdão recorrido será integralmente reformado, com provimento integral ao presente recurso e, em consequência, a homologação da Declaração de Compensação apresentada.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Compulsando os presentes autos, constato que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

O pedido inicial da Recorrente refere-se ao reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor da IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, que deve compor o saldo negativo de IRPJ no encerramento do ano-calendário. E isto porque, em verdade, há

possibilidade de aproveitamento de valores decorrentes de recolhimentos estimados na formação do saldo negativo anual da IRPJ. Necessária se faz a apreciação pela autoridade administrativa da efetiva existência do crédito decorrente de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada para fins de homologação da compensação pleiteada¹.

A autoridade julgadora de primeira instância de julgamento defende que

[...] o pagamento de R\$330.834,47 foi alocado integralmente ao débito de IRPJ, do PA 31/03/2003, de R\$434.641,75, informado na DCTF retificadora do 1º trimestre de 2003, transmitida em 14/03/2006.

Por sua vez, a Recorrente esclarece que o mencionado débito IRPJ, código 2362, referente ao mês de março de 2003 no valor de R\$434.641,35, foi extinto utilizando-se:

(a) da parcela de R\$60.483,27 do DARF recolhido em 30.04.2003 no valor \$330.834,47, e

(b) R\$374.158,48 decorrente da compensação com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 formalizado por ela no processo nº 13706.001264/2003-36.

Nos processos administrativos serão observadas, dentre outras, a adequação entre meios e fins, a adoção de formalidades essenciais suficientes para garantir e propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados. Por esta razão, os litígios instaurados em relação ao Pedido de Restituição e as Declarações de Compensação (Dcomp) que tenham por base o mesmo crédito, em relação ao mesmo sujeito passivo, devem ser juntados por anexação, uma vez que a comprovação dos pleitos depende dos mesmos elementos de prova².

No presente caso, verifica-se a obrigatoriedade da reunião dos autos pela continência entre a Per/DComp, fls. 01-06, referente à homologação da compensação do valor de R\$374.158,48 com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 e a Per/DComp formalizada no processo principal de nº 13706.001264/2003-36 que trata especificamente do reconhecimento do referido direito creditório do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, uma vez que há identidade das partes e à causa de pedir, e o objeto de desta é mais amplo que daquela³.

Em face desta questão e com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento na realização de diligência para que os presentes autos sejam encaminhados à Unidade da Secretaria Receita Federal do Brasil (RFB) de origem para que sejam juntados por anexação ao processo principal de nº 13706.001264/2003-36, tendo em vista a continência entre ambos.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

¹ Fundamentação legal: art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008 e Instrução Normativa RFB 973, de 27 de novembro de 2009.

² Fundamentação legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º da lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008.

³ Fundamentação legal: art. 104 do Código de Processo Civil.